



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001405-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RENATO DE SOUSA XAVIER, ROSANA GONDIM BARAO SMITH, MARIA DAS NEVES PORFIRIO ALBUQUERQUE, ELENISSE MARTINS MOREIRA, JAIRO JULIO DE FARIA, MERCIA MARQUES LOPES, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, KATIA AURICCHIO, JOSE ANGELO BALDIVIESO SCHEMY, MARIA ELIZABETH IKEDA, CLAUDETE PAQUERA FOGACA, ROSAURA ALVES, VALERIA BASILIO PININA, ODETE FIGUEIREDO LEME E SILVA, HELIO SAKANO, WILSON YAFUSSO, PEDRO SAVA HUN JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DIAS, MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA BARROSO CORDEIRO, ROSIVANIA MESSIAS DE ALMEIDA, FRANCISCO CUSTÓDIO, ELAINE SANTOS NASCIMENTO ARAUJO, CELIA MOREIRA DE MACEDO DA SILVA, NEIDE BENEDITA DIAS SANTORO, EUNICE SOARES DE ALMEIDA, MARIA ANGELA ROSA LEME VALLINI, ELIRIA MARIA DA CUNHA LEITÃO, TANIA SILVA PERON e CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001405-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Liliane Keyko Hioki

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Renato de Souza Xavier e outros

Voto nº 41528

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que fixou os honorários periciais (perícia contábil) em R\$ 5.000,00 a cargo do agravante – Pleito de diminuição do valor – Impossibilidade – Perícia Contábil – Valor não excessivo e proporcional ao trabalho exigido – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 01/09), com pedido de efeito suspensivo, em sede de cumprimento de sentença, contra r. decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 3.564 autos principais), que fixou os honorários periciais (perícia contábil) em R\$ 5.000,00 a cargo do ora agravante.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese e entre outras, risco de dano de grave lesão caso mantida a decisão atacada e valor elevado que não condiz com a ausência de complexidade da perícia. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, o provimento recursal com o arbitramento do valor da perícia entre R\$ 300,00 e R\$ 1.500,00.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 13/14).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 20/24).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 31/33.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 35/36.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de título judicial contra a Fazenda Pública Estadual, objetivando o pagamento de diferenças de vencimentos que totalizam R\$ 9.320.055,42 para dezembro/2023 (fls. 3257).

Houve impugnação ao cumprimento da obrigação de pagar, sob a alegação de excesso de execução em R\$ 84.659,37 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) (fls. 3261/3451).

Diante da controvérsia, o douto Juízo *a quo* nomeou perito, atribuiu à Fazenda Pública o ônus do adiantamento dos honorários do perito, nos termos do Tema 871-STJ (fls. 3524).

Os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista o trabalho a ser realizado na conferência dos cálculos dos 29 exequentes, e afastou a aplicação da tabela de valores indicada pela parte executada porque o ônus não foi imposto a beneficiário da gratuidade (fls. 3564). Contra essa decisão se insurge a agravante.

In casu, deve-se afastar a possibilidade de adoção da tabela constante na Resolução nº 232/2016, do CNJ, pois

aplicável quando for deferida gratuidade à parte que arcará com o pagamento dos honorários.

De fato, verifica-se que o valor fixado para os honorários periciais em R\$ 5.000,00 é compatível com o trabalho a ser realizado, pois o *expert* terá que analisar o volumoso número de documentos juntados, requisitar mais documentos se assim entender necessário, responder aos quesitos das partes e, ainda, ficar a disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

O arbitramento de honorários periciais é ato que se insere no prudente arbítrio do magistrado, que deve sopesar as circunstâncias para assim atingir valor razoável e equânime, a fim de evitar o pagamento de salários excessivos, que impeçam o acesso à Justiça, bem como os reduzidos, que afastem os profissionais mais capacitados.

Neste ponto, nas palavras de Theotonio Negrão: *“Na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho”* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, nota 3ª ao art. 33, p. 171).

Verifica-se dos autos que o valor em execução é estimado em R\$ 9.320.055,42 para dezembro/2023 (fls. 3257), ressaltando-se que são 29 (vinte e nove) exequentes.

E, segundo manifestação da perita, o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial seria de 18 horas, ressaltando que o trabalho não finda com a entrega do laudo, pois fica à disposição do Juízo para solucionar dúvidas enquanto necessário (fls.

3549/3555).

Ademais, informa a perita que o valor arbitrado está de acordo com os requisitos das Normas Brasileiras de Contabilidade e abaixo do valor mínimo da hora intelectual que a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo estipulou para o ano de 2024 (R\$ 793,90 - setecentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Portanto, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o valor arbitrado a título de honorários periciais pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença para execução de FAM (fator de atualização monetária) de servidores deste Tribunal de Justiça. Irresignação da devedora contra a fixação de honorários periciais em R\$ 4.650,00, com pretensão de limitação do valor ao teto máximo previsto às perícias contábeis pela Resolução 910/2023 desta Corte (18 UFESPs = R\$ 666,36 em 2025). Não acatamento. Inviabilidade de utilização da Resolução 910/2023, cujo âmbito de incidência está limitado ao custeio indireto de provas periciais pelo Estado em processos envolvendo beneficiários de gratuidade de justiça. Precedentes. Caso concreto em que o ente público estadual foi réu, condenado na fase de conhecimento, e os credores não litigam sob o pálio da gratuidade processual. Ausência, ademais, de irrazoabilidade ou desproporcionalidade entre a estimativa do expert para execução dos serviços e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado, a impedir a minoração da verba.

Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 3003594-97.2025.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; Relator Des. José Eduardo Marcondes Machado; Julgado em 18/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Recurso tirado contra decisão que rejeitou impugnação à verba honorária pericial. Insurgência relativa ao quantum fixado. 1. Hipótese do caso concreto que não atrai a incidência da Resolução nº 910/2023 do TJSP. Conquanto deliberada de ofício, presta-se a perícia contábil à aferição de divergências em cumprimento de sentença, de interesse da Fazenda Pública devedora. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871 do STJ) sob o regime de recursos repetitivos: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Entendimento aplicável ao cumprimento de sentença em que igualmente sucumbente o ente público na fase de conhecimento. Exegese da Súmula nº 232/STJ. Precedentes. 2. Remuneração arbitrada em R\$ 5.000,00 que, de princípio, ponderado o número de litisconsortes, não padece de excesso. Observação no sentido de que o valor poderá ser revisto à luz do trabalho efetivamente realizado. Precedentes. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007033-53.2024.8.26.0000; Relator Des. Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; Julgado em 29/8/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator